

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 027.717/2018-6

Natureza (I): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo.

Recorrente: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

Representação legal: Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM FUNDAMENTO NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. REVELIA. ACÓRDÃO Nº 8930/2020 – TCU – 2ª CÂMARA. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA PARCELA DOS DÉBITOS. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSUNÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS COTISTAS POR PARTICIPAÇÃO EM ATOS ABUSIVOS DA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. VEDAÇÃO DE **REFORMATIO IN PEJUS**. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do presente Relatório, as instruções uniformes e convergentes feitas no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur (peças 75 e 78), **verbis**:

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 51), contra o Acórdão 8.930/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 36), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, nos seguintes termos:*

9.1. *considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;*

9.2. *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim;*

9.3. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Eireli, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,*

calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se o montante já devolvido, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de	Valor (R\$)
29/6/2007	229.924,00
5/11/2007	75.000,00
31/10/2008	115.000,00
28/5/2009	(2.173,58)

Débito atualizado em 11/8/2020: R\$ 1.287.248,18

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial da Cultura e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adotar as providências que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural “Tributo ao Marechal Rondon” (Pronac 05-3830).

2.1. O ajuste tinha como objetivo de “apresentar aos usuários do Metropolitano de S. Paulo, exposição itinerante sobre Marechal Rondon, composta por painéis fotográficos iluminados com 80 imagens fotográficas ampliadas e legendadas, apresentando sua formação militar, pacificação dos índios, criação da Funai e inúmeras expedições topográficas” (peça 2, p. 86)

2.2. O Ministério da Cultura concluiu que os objetivos do projeto não foram atingidos (peça 4, p. 55-56), em razão das seguintes irregularidades, resumidas no relatório do acórdão recorrido (peça 38, p. 2):

a) o projeto foi analisado pelo MinC quanto ao cumprimento do objeto, detectando que os documentos encaminhados a ele para comprovação do objeto, foram achados insuficientes e carentes de substancialidade, não sendo, assim, possível ao Ministério concluir pelo cumprimento do objeto proposto;

b) em nova análise do projeto, ainda quanto ao cumprimento do objeto, foram identificadas diversas irregularidades, como a montagem de fotos de outros eventos, informações inverídicas quanto à realização da exposição no Metrô de São Paulo e singularidade de conteúdos com o de outros projetos já executados pelo proponente; e

c) assim, diante das irregularidades apresentadas quanto à correta execução do projeto, bem como, pela impossibilidade de análise quanto: à adequação entre o objeto a ser executado e os produtos resultantes; à repercussão local, regional, nacional e internacional do projeto; aos impactos e desdobramentos positivos ou negativos do projeto, seja no âmbito cultural, ambiental, econômico, social ou outro considerado relevante, ou pela contribuição para o desenvolvimento da área ou segmento cultural em que se insere o projeto cultural analisado, o MinC confirmou a avaliação de sua área técnica e manteve a sugestão de reprovação do projeto.

2.3. Além disso, o órgão analisou diversos ajustes envolvendo empresas ligadas aos responsáveis, tendo identificado inúmeras irregularidades, inclusive, no projeto em análise nos presentes autos. Com base na Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) apontou, dentre outros, os seguintes fatos relacionados à questão, transcritos no relatório do acórdão recorrido (peça 38, p. 2):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617. (Grifos no original)

2.4. Após citação das partes acerca das irregularidades apontadas no Projeto Pronac 05-3830 e análise das alegações de defesa apresentadas apenas por Felipe Vaz Amorim, o Tribunal, por meio do Acórdão 8.930/2020-TCU–Segunda Câmara (peça 36), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, julgou-lhes irregulares as contas, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, na forma transcrita na introdução acima.

2.5. Insatisfeito, Felipe Vaz Amorim interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 51), requerendo (peça 51, p. 13-14):

(...) seja conhecido e provido o recurso de reconsideração oferecido para que seja: (i) o Recorrente FELIPE excluído da relação processual por ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) o julgamento como boas e regulares das contas prestadas ao MinC quanto ao projeto “Tributo ao Marechal Rondon” (Pronac 05-3830).

(...) sejam todas as publicações e intimações relativas ao presente feito endereçadas ao advogado FILIPE DA SILVA VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 356.924, com endereço profissional em rodapé, sob pena de nulidade. (Grifos no original)

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 52), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 54, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se, ao

recorrente e a todos os responsáveis condenados em solidariedade com ele, os efeitos dos itens 9.3., 9.4, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 8.930/2020-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos dos recursos as seguintes questões:

a) Se Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peças 51, p. 1-10);

b) Se a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “Tributo ao Marechal Rondon” foi devidamente comprovada nos autos (peça 51, p. 11-13).

5. Responsabilização de Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades descritas nos autos (peça 51, p. 1-10)

5.1. O recorrente afirma não poder ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) O caso em análise é fruto das investigações contra os sócios de diversas empresas envolvidas na operação “Boca Livre”, que descobriu suposto sistema fraudulento de benefícios financeiros pessoais na execução de projetos fomentados pela Lei Rouanet (peça 51, p.1-2);

b) Os responsáveis não se furtaram de complementar documentação ao MinC quando necessário ou quando possível ou obter documentos ou declarações de terceiros prestadores de serviços, de modo a comprovar os gastos do projeto (peça 51, p. 2);

c) O que se vê é tentativa de responsabilização de determinado grupo de empreendedores artistas, sob suspeitas insustentáveis, com o objetivo de relegar ao esquecimento as falhas de gestão do Ministério da Cultura, que demorou anos para analisar as prestações de contas, prejudicando a complementação de documentos, além da discussão quanto à responsabilidade do órgão federal nas irregularidades (peça 51, p. 2);

d) A despeito de sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, incluído na empresa apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Parte Guertas em julho de 2005. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade, sobretudo no período em que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição, por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, contando com apenas 17 anos. O menor sequer poderia ser sócio administrador, conforme vedação prevista no artigo 974 do Código Civil Brasileiro (peça 51, p. 1-5);

e) O contrato social consolidado demonstra que a administração da sociedade ficou, contratual e exclusivamente, destinada a Antônio Belini (peças 51, p. 5);

f) Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente, já tendo o Tribunal decidido nesse sentido em caso idêntico e com os mesmos envolvidos, bem como em processo similar, envolvendo responsabilidade de sócios cotistas (peças 91, p. 5-9);

g) Busca-se responsabilizar exclusivamente grupo de pessoas e empresas que se utilizavam da Lei Rouanet dentro do que se colocava como prática ao tempo das captações e prestações de contas, algumas com mais de dez anos, os quais respondem pela ineficiência do Ministério da Cultura na análise dos processos. Há, inclusive, período que se encontra prescrito para cobrança de multa pelo TCU (peça 51, p. 9-10);

h) Não se entendem as afirmações colocadas na deliberação recorrida, com base em elementos externos à TCE, no intuito de superar a jurisprudência consolidada do Tribunal, em responsabilização subjetiva, com alegação de fraude generalizada e desvio de recursos, desvinculando-se das efetivas provas e sem demonstrar qualquer ato de gestão pelo recorrente. O fato de Felipe integrar outros 19 processos acerca da questão não permite a condenação dele nos presentes autos, pois, em cada uma das ações citadas, o ex-gestor justifica a sua ilegitimidade e impossibilidade de exercer a administração da Amazon (peça 51, p. 10).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

5.3. Após se debruçar sobre diferentes processos envolvendo o Grupo Bellini Cultural e o ora recorrente, verifica-se que a solução para essas controvérsias deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados no presente processo.

5.4. Nessa linha, constata-se ser verossimilhante a afirmação do recorrente de que fora colocado na sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, além de ter 17 anos, apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Parte Guertas, em julho de 2005; e por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

5.5. Com isso, é razoável concluir que, nos primeiros momentos na sociedade, o recorrente não tenha se envolvido com a gestão da empresa, sobretudo no exercício de 2006, ainda com 18 anos e recém chegado à empresa.

5.6. Todavia, a análise de processos instaurados nesta Corte deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, exercendo importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionário aos cofres públicos.

5.7. Verifica-se, por exemplo, com base na análise de diversos processos envolvendo os mesmos responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda.-ME não deixavam claro o responsável pela gerência das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.

5.8. No TC 027.721/2018-3, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícias nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3-peça 3, p. 35).

5.9. Esse documento traz relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por esta Corte.

5.10. Antes disso, conforme informações colhidas em outros processos envolvendo o recorrente, em trâmite nesta Corte, constata-se que, ainda em 2007 ou mesmo antes, Felipe Vaz Amorim optou por se associar às empreitadas criminosas do pai para fraudar projetos da Lei Rouanet.

5.11. Cabe lembrar que as irregularidades tratadas nas TCEs envolvendo os responsáveis no Tribunal descrevem fraudes relacionadas não apenas à Amazon Books e Arts, como, também, as empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda., das quais resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos, processos citados no relatório do acórdão recorrido (peça 2, p. 14-18).

5.12. Nessa linha, o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das empresas proponentes, demonstrando movimentação atípica de valores, dentre outras irregularidades. Para tanto, descreve o relatório do acórdão recorrido (peça 38, p. 3):

8. Para além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, o MinC observou indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça 2, p. 17 e 18):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

5.13. Portanto, além da Amazon Books, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. É importante ressaltar, conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, que Felipe Vaz Amorim é, também, sócio dessa empresa, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2007, já com 19 anos.

5.14. No TC 033.320/2018-7, que trata também de TCE em face do recorrente e de outros responsáveis, há documentos que demonstram que Felipe Vaz Amorim era o sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado pessoalmente pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (TC 033.320/2018-7 - peça 3, p. 3, 15, 19, 23). Por conta de irregularidades relacionadas a essa empresa e projetos da Lei Rouanet, Felipe Vaz Amorim restou também condenado em débito por esta Corte, por meio do Acórdão 3.083/2019 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho.

5.15. Destaque-se que as captações dos recursos questionados nos autos ocorreram nos dias 9/6 e 5/11/2007 e 31/10/2008 (peça 3, p. 23-25), tendo sido em grande medida, utilizados no exercício de 2008 (peça 3, p. 27-31). Inclusive, as referências que se têm de cronograma de execução falam em execução do projeto em 2008 ou mesmo em 2009 (peça 3, p. 14-15 e 66).

5.16. Além disso, considerando legítima a prestação de contas do projeto (peça 3, p. 26-35). nesse período, há forte indícios nos mais variados processos em trâmite nesta Corte, que Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão da Amazon Books & Arts Ltda., juntamente com o pai, bem como fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural.

5.17. Nessa linha, cabe informar que, em 24/6/2009, Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, apresentou documentos insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos (peça 3, p. 26-35), quase um ano depois dos fatos envolvendo valores pendentes na conta corrente do outro projeto (TC 027.721/2018-3-peça 3, p. 35). A ciência e a participação do recorrente no esquema fraudulento estão comprovadas.

5.18. Assim, o recorrente, ao menos desde 2007 ou até mesmo antes disso, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão, tendo por base apenas as provas contidas em processos em trâmite nesta Corte, está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.19. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (Grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos caches dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (Grifos acrescidos)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de “serviços/produtos fictícios” no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de nota frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (Grifos acrescidos)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, n o período de 2008 a 2016.

(Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 27 jul 2020)

5.20. Portanto, o recorrente adentrou à empresa como estagiário e, de fato, sem poder de mando, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia ou mesmo antes tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pelo Grupo Bellini Cultural, o que se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao se verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.

5.21. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação “Boca Livre”, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em recente decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo:

iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime;

5.22. Assim, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, ao menos a partir do exercício de 2007 ou mesmo antes disso. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.

5.23. Por fim, não se verifica qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da parte ou incidência da prescrição sobre os fatos descritos nos autos, sob qualquer prisma, como se discutirá, em detalhes, no próximo tópico.

6. Regularidade na aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “Tributo a Marechal Rondon” (peça 51, p. 11-13)

6.1. O recorrente afirma que a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “Tributo a Marechal Rondon” restou devidamente comprovada nos autos, não sendo possível a apresentação de novas provas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Não se sustenta a afirmação de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Projeto “Tributo a Marechal Rondon” ou da realização do objeto do plano, não havendo motivos para a rejeição das contas (peça 51, p. 11);

b) Os documentos apresentados ao Ministério da Cultura são suficientes para demonstrar a boa e regular execução do projeto, com fotos comprobatórias da exposição nas estações de Metrô de São Paulo (Ana Rosa, Brás, Vila Madalena, Trianon-MASP e Luz) (peça 51, p. 11);

c) As imagens de banners explicativos da exposição demonstram coesão entre a síntese do projeto, consubstanciada na apresentação a usuários do metrô de São Paulo de imagens legendadas apresentando a formação militar e outros aspectos da trajetória do Marechal Rondon; e a execução final do pactuado. Nas fotografias apresentadas constam imagens expostas em paredes de corredores, próximas a escadas rolantes e dentro de totens das estações (peça 51, p. 11-12);

d) Há, ainda, relatório final, datado de agosto de 2013, indicando todas as etapas do projeto, objetivos, estratégia de ação, dentre outros aspectos, em consonância com o plano aprovado pelo MinC (peça 51, p. 12);

e) Mostra-se impossível fazer prova nova sobre a execução de projeto executado há quase dez anos, não cabendo trazer outros documentos senão aqueles apresentados ao MinC, tendo em vista o transcurso do tempo (peça 51, p. 12-13);

f) Os envolvidos agiram com boa-fé, pois se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para complementar os documentos na forma como requisitada, o que não foi possível, haja vista que a obtenção desses elementos não dependia da Amazon (peça 51, p. 12-13);

g) Não é possível exigir do recorrente qualquer documento novo, pois tudo que a parte tem em seu poder se encontra juntado aos autos (peça 51, p. 13);

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

6.3. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

6.4. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

6.5. Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

6.6. O Projeto "Tributo a Marechal Rondon" (Pronac 05-3830) tinha como objeto a realização de exposição itinerante, destinada a apresentar o Marechal Rondon, com "imagens legendadas apresentando sua formação militar, da pacificação dos índios e criação da FUNAI, das inúmeras expedições topográficas e de sua missão acompanhando o Presidente americano Theodore Roosevelt, etc" (peça 2, p. 55).

6.7. O projeto envolveria gastos elevados com pré-produção, execução, divulgação, além de custos administrativos, de impostos e de agenciamento (peça 2, p. 60-61).

6.8. Assim, com o objetivo de expor material acerca do Marechal Rondon no metrô de São Paulo, no qual passam milhares de pessoas por dia, não seria difícil a comprovação dos gastos,

especialmente porque empreitada dessa natureza exigiria autorização específica da Companhia do Metropolitano de São Paulo, além de divulgação facilmente recuperável, mesmo nos dias atuais. Como já se discorreu nesta instrução, o recorrente não logrou êxito em demonstrar os alegados prejuízos ao contraditório e à ampla defesa.

6.9. *O Minc, por meio do Relatório de Execução – PASSIVO/G03/SEFIC/MINC (peça 3, p. 80-81), concluiu pela reprovação das contas do Pronac 05-3830, apresentadas pelos responsáveis, tendo identificado graves irregularidades nos documentos, conforme trecho transcrito no relatório do acórdão recorrido (peça 38, p. 15):*

Considerando o fato de que a comprovação de cumprimento do objeto possui indícios graves de fraude, montagem grosseira de fotos (fls.358 a 361), informações falsas sobre a realização da exposição (fls.329 a 333), desmentidas pela direção do metrô (fl. 362) e recursos pedidos para realizar pesquisas (fl. 365) provavelmente já realizadas quando do lançamento do livro também intitulado Tributo ao Marechal Rondon de 2004 (fl. 363), um ano antes da exposição e da suposta pesquisa, percebe-se, no presente processo, graves irregularidades e indícios fortes de fraude na comprovação do objeto. A primeira fotografia (fl.359) fora enviada a este ministério como forma de comprovação da exposição "Tributo ao Marechal Rondon" (Pronac 05-3830). Procedeu-se uma pesquisa no sítio eletrônico www.bellini.cultural.com.br, especificamente no link exposições. No espaço de divulgação da exposição "Paladar Brasileiro", encontrou-se uma segunda foto (fl. 360), nitidamente a mesma enviada no processo do Marechal Rondon, apenas o fundo reservado ao conteúdo dos quadros da exposição foi trocado. (Grifos no original)

6.10. *De fato, assim como consta na deliberação recorrida, ao percorrer a prestação de contas apresentada pelos responsáveis (peça 3, p. 26-35) e os demais documentos comprobatórios juntados aos autos (peças 4, p. 31-53; e 26, p. 17-55), constatam-se verdadeiras as afirmações dos técnicos do MinC.*

6.11. *Nessa linha, há comunicação expressa de preposto do Metrô de São Paulo, em que ele afirma não haver qualquer registro da exposição "Tributo ao Marechal Rondon" nos arquivos da entidade, tendo a Amazon Books & Arts Ltda. realizado exposição com outro tema, no período de 20/04/2010 a 31/10/2010, nas estações: Luz, Tatuapé, Vila Madalena, Paraíso e República da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (peça 3, p. 75).*

6.12. *Essa informação converge com o posicionamento dos técnicos de que teria havido fraude na formatação das fotografias apresentadas pelos responsáveis como registro da suposta exposição sobre o Marechal Rondon (peça 3, p. 51-55 e 71-74).*

6.13. *Nota-se que os registros fotográficos se apresentam desfocados e sugerem, de fato, superposição de imagens, o que restou comprovado pelo Ministério, ao comparar foto apresentada como prestação de contas do Projeto Pronac 05-3830 com outro documento com os mesmos traços, presente no sítio do Grupo Bellini Cultura na internet, havendo apenas mudança de fundo (peça 3, p. 71-74). Essa versão se apresenta verossimilhante, sobretudo, em razão do fato de o Metrô de São Paulo não ter reconhecido a realização de qualquer exposição sobre o Marechal Rondon nas estações da companhia.*

6.14. *Verifica-se que o projeto em epígrafe previa a confecção de painéis, folders e banners, locação de espaço, contratação de diversos profissionais, a exemplo de equipe de seguranças para a exposição (peça 2, p. 60-61). Não se pode admitir que nenhum contrato ou outro documento legal ligado a essas despesas tenha sido guardado ou possa ser adquirido pelo recorrente. Assim, tendo em vista que esse tipo de prova seria possível ainda nos dias atuais, não se mostra verossímil a alegação da parte de regular aplicação dos recursos captados.*

6.15. *Além disso, não se constata qualquer prejuízo à parte ou afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa do recorrente, seja na fase interna da TCE ou nos presentes autos.*

6.16. Como se discutiu até o momento, os responsáveis apresentaram prestação de contas do projeto ainda em 2009 (peça 3, p. 26-35), portanto, com capacidade de colher, em tempo, todos os elementos de prova necessários para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos por eles administrados. O Tribunal entendeu corretamente que as partes não lograram êxito em comprovar o objeto do ajuste.

6.17. O recorrente não conseguiu demonstrar as dificuldades na obtenção de elementos de prova acerca da suposta exposição itinerante, sendo que não há registro do objeto sequer na Companhia do Metropolitano de São Paulo, além de fortes indícios de fraude documental na prestação de contas apresentada. Logo, não se verifica afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Prescrição

6.18. Por fim, faz-se necessário discutir, ainda, a incidência da prescrição sobre a pretensão do Tribunal de julgar as contas do responsável irregulares, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624/2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 74) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, §5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante

a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (como, por exemplo, no que se refere aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

6.19. As manifestações da Serur juntadas à peça 74 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

6.20. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como amicus curiae (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

6.21. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

6.22. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

6.23. O Tribunal, além de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, entende que a pretensão punitiva da Corte se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil ou vintenária a depender da data das irregularidades. Igual sistemática deve ser utilizada na definição da incidência da prescrição quanto ao débito ou por conta do julgamento pela irregularidade das contas.

6.24. A divergência jurisprudencial existente no Tribunal no tocante à prescrição da pretensão punitiva foi uniformizada por meio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, de 8/6/2016, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no sentido de se adotar o regime prescricional previsto no Código Civil:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal; (...)"

6.25. No caso concreto, o Tribunal, ao acatar o posicionamento da unidade técnica, em contraposição à manifestação do Ministério Público junto ao TCU, considerou como termo a quo do prazo prescricional as datas das captações de recurso. Com isso, tendo em vista que o ato que autorizou a citação data de 26/6/2018 (peça 9), estaria prescrita a pretensão punitiva relativa às parcelas captadas em 2007 (peças 38, p. 13, itens 50-52; e 37, p. 2, itens 15-17). Diante disso e considerando o paradigma discutido até o momento, teria sido atingida pela prescrição, também, a pretensão ressarcitória em relação aos débitos de 2007 imputados às partes.

6.26. Todavia, compartilha-se do posicionamento divergente do parquet especializado, no sentido de considerar o marco inicial da prescrição a data limite para entrega da prestação de contas ou a data da efetiva entrega antecipada da documentação comprobatória (peça 38, p. 17-18).

6.27. Esse entendimento tem sido firmado em precedentes desta Corte, sobretudo, a partir do voto condutor do Acórdão 5.130/2017-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, com trecho transcrito abaixo:

22. Ademais, tem-se que o dies a quo do prazo prescricional deve observar a actio nata, isto é, iniciar-se quando o interessado tem possibilidade de conhecer o prejuízo causado, entendendo-se como interessado o Estado, na condição de titular do direito punitivo, do qual o Tribunal funciona apenas como um agente executor.

23. Considerando que a irregularidade motivadora do julgamento das contas, da imputação em débito e da cominação de multa diz respeito não à aplicação dos recursos financeiros em si, mas ao não atingimento dos objetivos do convênio, entendo que a data da ocorrência para fins de contagem do início do lapso prescricional corresponde ao fim do prazo para prestação de contas do convênio, momento em que se conclui o ajuste em sua última etapa, e quando o estado deve começar a agir para defender seus interesses, se for o caso. Nessa linha, cito os Acórdão 2415/2017-TCU-Primeira Câmara e 1.628/2017-2ª Câmara"

6.28. De fato, mostra-se mais adequado, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos congêneres, a exemplo de projetos ligados à Lei de Incentivo à Cultura, considerar, como termo inicial da contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada da documentação comprobatória. É a partir desse momento processual que tem o Estado a possibilidade de verificar o adequado atingimento dos fins colimados pelo ajuste, estando obrigado, em maior medida, a agir.

6.29. Nessa linha, as captações de recursos ocorreram em 9/6/2007, 5/11/2008 e 31/10/2008 (peças 23-25). e o prazo para apresentação da prestação de contas dos valores federais terminou

em junho de 2009, se considerada execução final do projeto (peça 3, p. 66) e tendo em vista o disposto no art. 9º, inc. I, da Instrução Normativa Conjunta MINC/SRF n. 1/1995. A prestação de contas dos recursos, por sua vez, data de 24/6/2009 (peça 3, p. 26-35), portanto, marco inicial da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.

6.30. A citação dos responsáveis, por sua vez, foi autorizada em 26/9/2018 pelo Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 9), por delegação de competência, não tendo transcorrido prazo superior a dez anos. Logo, não incidiu a prescrição sobre as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte. Assim, conclui-se pela possibilidade de o Tribunal imputar débito ou aplicar multa ao recorrente e aos demais envolvidos, sob esse prisma.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.31. Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, na forma colocada no paradigma juntado à peça 74 dos autos, aos fatos tratados nos presentes autos, verifica-se que a prescrição não se operou, restando incólume o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito.

6.32. A Lei 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir da “data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Na espécie, tendo em vista que a irregularidade decorre da não comprovação da aplicação dos recursos, conta-se o prazo, com maior eficiência, a partir da data da entrega da prestação de contas, na espécie, 24/6/2009, termo, inclusive, em que se afastaria a permanência, em caso de omissão.

6.33. De outra sorte, como regra, o prazo de prescrição previsto na Lei 9.873/1999 é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º do referido diploma. Entretanto, de acordo com o §2º do mesmo artigo, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

6.34. Nesse caso, há diversos crimes em perspectiva praticados pelos responsáveis arrolados nos autos, os quais foram, inclusive, objeto da multicitada operação da Polícia Federal intitulada “Boca Livre”. A captação indevida dos recursos, a pretexto de fomentar projetos culturais configuraria, conforme a denúncia, que pode ser consultada na internet, os crimes de estelionato contra a União e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 171, §3º; e 299 do Código Penal; e organização criminosa, descrito nos artigos 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013:

Esta conduta transmutou-se, em verdade, na prática do delito de estelionato contra União, na medida em que patrocinadores e o Grupo Bellini se uniam, em conluio, com o escopo de obterem vantagens indevidas em prejuízo da União (e da própria sociedade, diretamente), acarretando a não realização dos projetos culturais tal como aprovados pelo Ministério da Cultura, e impedindo, de forma velada e inescrupulosa, a democratização, acesso, difusão e descentralização da cultura nacional.

6.35. A atuação de Felipe Vaz Amorim nos crimes envolvendo os projetos restou fartamente demonstrada pelo Ministério Público Federal, resultando na denúncia dele pelos crimes previstos nos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 299 e 171, §3º, do Código Penal, este último, em continuidade delitiva e todos em concurso material, como se dissertou acima nesta instrução.

6.36. Destaque-se, nos termos do artigo 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. No caso, tendo em vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos atos, que datam de 2009, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas nos artigos 171, §3º; e 299, respectivamente, do Código Penal.

6.37. Nesse caso, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em 24/6/2019.

6.38. De outra sorte, interrompe-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999. Em 23/12/2013, o então Ministério da Cultura levou ao conhecimento da Controladoria-Geral da União indícios de irregularidades nos incentivos administrados pelo Grupo Bellini Cultura, tendo elaborado nota técnica nesse sentido (peça 2, p. 14-18; e TC 034.616/2018-7-peça 11), interrompendo-se a prescrição.

6.39. De outro lado, o Ministério da Cultura não se manteve inerte, emitindo, em 3/12/2015, laudo final (peça 4, p. 55-56), em que rejeitou a prestação de contas apresentada, tendo se debruçado sobre o projeto em três ocasiões distintas.

6.40. Igualmente, constitui hipótese de interrupção da prescrição, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital

6.41. Os responsáveis, após tentativas frustradas de notificação, foram citados, por edital, ainda na fase interna da TCE, em 10/3/2017 (peça 2, p. 12). Nesta Corte, os ex-gestores foram citados em 2018 (peças 10-11, 13, 27-30), sendo que Felipe Vaz Amorim teve a comunicação recebida no endereço registrado no sítio da Receita Federal do Brasil, em 24/10/2018 (peças 11, 13 e 18), portanto, antes do termo do prazo prescricional. O Acórdão 8.930/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 36), sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por sua vez, foi proferido em sessão de 25/8/2020.

6.42. Destaque-se que não se constatou, também, paralisação do processo administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, estando o Ministério da Cultura sempre envolvido no esclarecimento das lacunas na prestação de contas apresentada pelos responsáveis, a exemplo da solicitação de complementação de informação emitida em 2011 (peça 3, p. 36).

6.43. Dessa forma, constata-se que, com base na Lei 9.873/1999, aplicada por analogia ao processo nesta Corte, também não ocorreu a prescrição comum ou intercorrente da pretensão desta Corte em julgar as contas do recorrente, com imputação de débito e multa.

Conclusão sobre a prescrição

6.44. Assim, seja sob a perspectiva do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; ou com base na Lei 9.873/1999, a atuação do Tribunal sobre a parte se mantém incólume.

6.45. Destaque-se, por fim, que, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos apresentados no paradigma juntado à peça 74 dos autos, o sistema jurídico abarcado pela Lei 9.873/1999 se apresenta como a melhor opção desta Corte no enfrentamento da prescrição. Ressalte-se que, em caso de opção por essa sistemática, não cabe rediscussão quanto ao posicionamento pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte no âmbito da deliberação recorrida, no que tange à aplicação de multas, por conta do princípio da proibição de reformatio in pejus.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa

pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares

b) Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;

c) O mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa

d) Em decorrência do sentido e alcance do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa; e

e) Até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do tribunal de contas, entende-se aplicável o regime previsto na Lei 9.873/1999. Referida lei contempla parâmetros que preponderam no conjunto de normas de direito público e que são compatíveis com o rito do processo de controle externo, e já é utilizada pelo STF para estabelecer limitação temporal ao exercício da pretensão punitiva pelo TCU;

7.1. Assim, ao analisar a prescrição tanto sob o prisma da Lei 9.873/1999, quanto de acordo com os parâmetros do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, diante do novo paradigma jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal no bojo do 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), constata-se que as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte sobre os fatos descritos nos autos não estariam prescritas.

7.2. Por fim, faz-se necessário corrigir, por inexatidão material, a data do débito imputado às partes, presente no item 9.3 do acórdão recorrido, de modo que, onde consta 29/6/2007, passe a constar 9/6/2007, conforme demonstra o comprovante da captação (peça 3, p. 24). Haja vista consistir em erro na especificação dos dados, não há que se falar em reformatio in pejus.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) corrigir, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 8.930/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio da substituição de data contida na tabela demonstrativa do débito solidário atribuído às partes, de modo que, onde consta “29/6/2007”, passe a constar “9/6/2007”;

c) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, à Secretaria Especial da Cultura, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados.

(...)

2. Examina-se o recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim contra o Acórdão 8.930/2020-TCU-2ª Câmara (peça 36) (rel. Ministro Aroldo Cedraz).

3. Mediante o referido acórdão, o Tribunal julgou irregulares, com imputação de débito e multa, as contas atinentes ao processo de tomada de contas especial instaurada pelo então

Ministério da Cultura (MinC), atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural “Tributo ao Marechal Rondon” (Pronac 05-3830).

4. Acompanho a proposta formulada pelo auditor desta Secretaria de Recursos, com o aval do diretor, por seus próprios fundamentos, que consiste em negar provimento ao apelo (peça 75).

5. De forma complementar, trago considerações sobre a prejudicial de prescrição, **ante o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do RE 636.886**, relativamente ao Tema 899 em repercussão geral.

*

6. De forma complementar, **ante o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do RE 636.886**, relativamente ao Tema 899 em repercussão geral, registro as considerações que se seguem.

7. Diante da necessidade de uniformizar os entendimentos no âmbito interno, **esta unidade técnica desenvolveu estudo sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição no processo de controle externo** (“Texto para Discussão 1/2021”, anexado ao final deste pronunciamento).

8. Foram analisadas decisões proferidas pelo STF após o julgamento do Mandado de Segurança 32.201, relativo à pretensão punitiva, e, em especial, as decisões adotadas após o julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral), referente à pretensão de ressarcimento.

9. Quanto à **pretensão punitiva**, observa-se que já há orientação jurisprudencial sedimentada no STF. A partir do julgamento do MS 32.201, em 4/8/2017, várias decisões se seguiram, reafirmando a conclusão de que a prescrição da pretensão punitiva, no processo de controle externo, é regida pela Lei 9.873/1999.

10. Nessa linha há várias decisões recentes (MS 37424, DJe 14/10/2020; MS 36111, DJe 19/5/2020; MS 36799, DJe 05/10/2020; MS 36800, DJe 12/05/2020, entre outros), expressando o seguinte entendimento:

Na esteira de precedentes deste Supremo Tribunal, a regência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União decorre da interpretação sistemática dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.873/1999. Norma específica definidora da atuação sancionatória da Administração Pública federal, afasta-se, nestes casos, a disposição genérica da prescrição decenal prevista no Código Civil (fundamentação da decisão do MS 36274. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19/11/2020).

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (ementa do acórdão do MS 35.940, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/07/2020)

11. Relativamente à **pretensão de ressarcimento**, no julgamento do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), em 20/04/2020, o STF fixou a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

12. A primeira manifestação da Secretaria sobre as implicações desse julgamento ocorreu em 17/06/2020, em exame de recurso interposto no **TC 027.624/2018-8**. Na oportunidade, ainda não havia sido publicado o inteiro teor do acórdão paradigma, muito embora já fosse conhecido o

voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, e já estivesse divulgada a tese fixada na repercussão geral.

13. Considerando o tempo decorrido desde então, **esta unidade técnica desenvolveu o estudo em anexo, para discussão interna, em que foram analisadas as decisões do STF proferidas após o julgamento do RE 636.886.** O objetivo foi o de verificar se as conclusões defendidas pela secretaria desde a manifestação originária, no TC 027.624/2018-8, estão em conformidade com o que o STF passou a decidir após a fixação da tese do Tema 899. Com isso, se fosse o caso, a secretaria poderia reajustar suas manifestações, até que sobrevenha orientação específica do TCU.

14. No estudo em questão foi analisado o inteiro teor de um número representativo de precedentes, com uma variabilidade relevante de relatores. As conclusões que se seguem reafirmam, no geral, os entendimentos contidos nas manifestações anteriores desta unidade, muito embora evidenciem a necessidade de modificações pontuais nas propostas, no que se refere à unificação do regime prescricional para ambas as pretensões (punitiva e de ressarcimento) e à desnecessidade do sobrestamento dos processos em que se verificar a prescrição.

15. Com efeito, a partir da revisão da recente jurisprudência do STF observa-se que **não tem ocorrido o sobrestamento de processos, mesmo estando pendente o trânsito em julgado do RE 636.886.** O STF vem realizando normalmente o julgamento dos casos concretos, até mesmo em função do entendimento de que a tese fixada em sede de repercussão geral tem aplicabilidade imediata, não requerendo o trânsito em julgado do processo paradigma.

16. Observa-se, também, que **os processos já estão sendo julgados monocraticamente, o que evidencia a força da orientação fixada no julgamento do Tema 899.** Como se sabe, pelo regimento interno do STF (art. 205), o mandado de segurança pode ser julgado monocraticamente “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”. De igual modo, no recurso extraordinário poderá haver julgamento monocrático se a decisão recorrida, de instância inferior, for contrária à orientação firmada pelo STF em sede de repercussão geral (RISTF, art. 21, § 1º). O fato de as decisões de mérito estarem sendo proferidas por esta sistemática, de julgamento monocrático, é indicativo da inexistência de hesitação quanto à orientação firmada no RE 636.886. Outra evidência nesse sentido é a constatação de que, nos agravos internos interpostos até o momento, em todos os casos houve a confirmação da decisão monocrática (vide os casos indicados no estudo).

17. No exame das decisões do STF observou-se, ainda, que **a tese fixada no Tema 899 aplica-se não só à execução, mas também à fase de constituição do título executivo pelo TCU.** Uma defesa comum nas informações prestadas ao STF, nos mandados de segurança, é a de que a prescrição do ressarcimento se operaria apenas na fase de execução do acórdão do TCU, tal como na situação que embasou o julgamento do RE 636.886. Essa defesa, contudo, não tem sido acolhida, como evidenciam, por exemplo, as decisões proferidas na Reclamação 39497 e nas medidas cautelares no MS 37089 e no MS 37292.

18. Outra conclusão relevante é a de que **a ressalva aos atos dolosos de improbidade não tem sido estendida ao processo de controle externo.** É igualmente usual, nas informações prestadas ao STF nos mandados de segurança, a defesa de que a atuação do TCU estaria preservada na hipótese dos atos dolosos de improbidade, objeto do Tema 897 da repercussão geral (RE 852.475). No entanto, em nenhum dos precedentes pesquisados essa ressalva foi aplicada a processos do tribunal de contas. Tem sido pacífico o entendimento de que a tese relativa ao Tema 897 restringe-se ao “ressarcimento de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade ou da irregularidade de contas” (MS 37089, Rcl 39497 e MS 37292 MC, entre outros), na linha do que também constou no voto do relator, no RE 636.886, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não

estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

19 *Por fim, o STF tem aplicado um mesmo regime para a prescrição, tratando as pretensões punitiva e de ressarcimento de modo uniforme. Mesmo nos processos que tratam do ressarcimento propriamente dito, é usual o STF referir-se unicamente a “pretensão punitiva”, a indicar que, inobstante algumas variações terminológicas, o prazo de prescrição tem sido tratado de modo uniforme, constituindo um lapso temporal para o órgão de controle externo agir e impor as consequências cabíveis no caso concreto, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória. Em nenhum dos precedentes pesquisados houve a aplicação, pelo STF, de regimes distintos, uma para o débito, outro para a multa ou demais sanções.*

20. *Ademais, no exame da prescrição o STF não tem aplicado o prazo decenal previsto no Código Civil, embora essa seja outra defesa comum nas informações prestadas nos mandados de segurança, como pedido subsidiário. É certo que, em sede de medida cautelar, foram encontrados dois casos em que se aplicou o prazo decenal (MS 37310 e MS 37427), diferenciando-se “pretensão de ressarcimento” e “pretensão de exigir contas”. Nesses dois casos, contudo, a própria relatora ressaltou que a questão seria mais bem examinada quando do julgamento de mérito dos mandados de segurança. Ademais, esse entendimento não foi acompanhado nas demais decisões cautelares objeto do estudo e, mais relevante, não foi aplicado nas decisões de mérito. No julgamento de mérito, em todos os casos pesquisados foi afastada a incidência do prazo decenal previsto no Código Civil, adotando-se o prazo quinquenal e as causas interruptivas da Lei 9.873/1999.*

21. *Apresentado esse contexto, e até ulterior orientação específica do Tribunal, esta secretaria continuará examinando a prescrição pelos regimes do Código Civil e da Lei 9.873/1999, sem prejuízo, no entanto, de formular propostas de encaminhamento orientadas pelas seguintes diretrizes:*

a) *as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;*

b) *à luz da recente jurisprudência do STF a respeito, será adotado, como critério para as propostas, o regime prescricional previsto na Lei 9.873/1999;*

c) *caso tenha ocorrido a prescrição, pelo regime adotado como critério, não mais será proposto o sobrestamento do processo, no aguardo do trânsito em julgado do RE 636.886 (proposta essa que, de resto, não tem sido acolhida pelos colegiados do TCU).*

*

22. *Realizados esses esclarecimentos, observo que, no caso concreto, no que tange à Lei 9.873/1999, não houve incidência da prescrição, conforme análise promovida pelo auditor desta secretaria com base no prazo prescricional previsto na lei penal, nos termos do art. 1º, § 2º da mencionada lei (itens 6.31-6.43 da instrução - peça 75, p. 15-17). Destaco que, caso fosse considerado o prazo geral de cinco anos, nos termos do caput do mencionado dispositivo legal, também não haveria a ocorrência da prescrição.*

23. *A propósito, traço breve histórico dos atos de fiscalização, apuração, notificação, julgamento ou de cunho processual praticados pela Administração que interromperam o curso da prescrição relativa ao Pronac 05-3830:*

a) *em 8/12/2011, Parecer Técnico (peça 3, p. 37-39);*

- b) em 12/4/2012, Parecer Técnico (peça 3, p. 56-57);
- c) em 18/9/2013, Relatório de Execução (peça 3, p. 80-81);
- d) em 19/12/2013, Nota Técnica 1/2013 (peça 2, p. 14-18);
- e) em 3/12/2015, Laudo Final sobre a prestação de contas (peça 4, p. 55-56);
- f) em 25/4/2017, Relatório de TCE 23/2017 (peça 2, p. 38-42);
- g) em 16 e 17/5/2018, Relatório, Certificação e Parecer da CGU 412/2018 (peça 2, p. 28-34);
- h) em 6/10/2018, citação de Felipe Vaz Amorim (peça 13);
- i) em 5/12/2018, citação de Antônio Carlos Belini Amorim e Amazon Books & Arts Ltda., devedores solidários (peças 29 e 30); e
- j) em 25/8/2020, prolação do acórdão condenatório recorrível (peça 36).

24. Cabe destacar que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual “a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais” (art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico.

25. É certo que, à luz dos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o qual se orientou pela aplicação do Código Civil e adotou o prazo geral de dez anos (art. 205), o acórdão recorrido, ao considerar a data da captação dos recursos como marco inicial para contagem do lapso temporal, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva das parcelas captadas em 2007. Sendo assim, levando-se em conta a proibição da reformatio in pejus, o exame da prescrição com base na Lei 9.873/1999 não poderá ser aplicado para piorar a situação do recorrente.

26. Quanto à alegação de boa-fé em razão do interesse do responsável em complementar a documentação relativa à prestação de contas, este Tribunal tem entendido que em processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública tal condição não pode ser presumida, devendo ser comprovada de acordo com os elementos que integram os autos (v.g. Acórdão 763/2007-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti).

27. Com efeito, não existem elementos suficientes para aferir a boa-fé do recorrente. Pelo contrário, há nos autos fortes evidências de fraude e desfalque de recursos públicos.

28. Por fim, a proposta de correção da data do débito de 29/6/2007 para 9/6/2007 não provoca alteração na atualização e/ou correção do respectivo valor.

29. Ante o exposto, submeto o feito à consideração superior, propondo:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) corrigir, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 8.930/2020-TCU-2ª Câmara de modo que onde se lê “29/6/2007” leia-se “9/6/2007” (grifos do autor).

É o relatório.